



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.961 - RJ (2011/0249561-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SEGURADORA BRASILEIRA DE FIANÇAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLODOMIR SECCHIN
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SEIXAS MATHEUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO -
COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - DESERÇÃO DO RECURSO
ESPECIAL - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.961 - RJ (2011/0249561-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SEGURADORA BRASILEIRA DE FIANÇAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLODOMIR SECCHIN
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SEIXAS MATHEUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SEGURADORA BRASILEIRA DE FIANÇAS S/A E OUTROS contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO - COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - PRECEDENTES - AGRADO IMPROVIDO."

Alegam os ora agravantes, em síntese, que o preparo foi recolhido dentro do prazo legal, sendo que, apenas a juntada do comprovante é que ocorreu após decorrido os cinco dias, não sendo caso de deserção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.961 - RJ (2011/0249561-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO - COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - PRECEDENTES - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso especial ou, sendo insuficiente, dentro do quinquídio legal, ainda que a complementação tenha sido feita dentro do prazo legal, de modo a evitar a deserção, nos termos do artigo 511 do CPC e da Súmula 187/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. 1. É deserto o Recurso Especial quando a complementação do preparo é comprovada fora do prazo de 5 (cinco) dias estabelecidos em lei. Hipótese em que a petição que encaminhou o comprovante do pagamento da complementação foi protocolizada após o termo final do prazo assinado. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 786.066/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 12.09.2007).

"AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA. I - A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que é deserto o recurso se não comprovado o preparo no ato de sua interposição no tribunal de origem ou dentro do quinquídio legal para sua complementação. II - Intimada regularmente a parte para que efetue a complementação do preparo, sem que seja tempestivamente cumprida tal determinação, não há como afastar a deserção. Precedente. III - Agravo improvido" (AgRg no Ag 1008994/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 28.05.2008).

E ainda: AgRg no Ag 589405/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 24.11.2009; AgRg nos EDcl no Ag 826114/SC, Rel. Min., Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.12.2007; AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

796593/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09.04.2007 e AgRg no Ag 656173/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10.10.2005, dentre outros.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0249561-9

AgRg no
AREsp 73.961 / RJ

Números Origem: 20000011092414 200900151742 469139120078190001 517422009

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURADORA BRASILEIRA DE FIANÇAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLODOMIR SECCHIN
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SEIXAS MATHEUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEGURADORA BRASILEIRA DE FIANÇAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLODOMIR SECCHIN
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SEIXAS MATHEUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.